



**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE BELÉM-PA**

Ação Civil Pública 0816626-40.2018.814.0301

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réus: ESTADO DO PARÁ e ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por sua Procuradoria-Geral, através do Procurador do Estado subscrito (termo de posse anexo) vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca do pedido de liminar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinalado por este D. Juízo.

Deve ser enfatizado que a manifestação diz respeito exclusivamente ao pedido de liminar, sendo que a contestação será apresentada no prazo legal, após regular citação para esse fim. De todo modo, eventuais questões de ordem processual que inviabilizem a demanda serão desde logo apresentadas, sem prejuízo de desenvolvimento posterior.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado do Pará postula, no bojo de ação civil pública temerária, liminar que determine a suspensão da oferta de ensino médio pelo Sistema Educacional Interativo e assegure a oferta de ensino médio, com professores presentes no território, para regência de aulas nas comunidades alvo do Plano de Implantação do Sistema Educacional Interativo, sob pena de multa.

Segundo a inicial, o Conselho Estadual de Educação teria aprovado, através da Resolução-CEE nº 202, de 25/04/2017, o Plano de Implantação do Sistema Educacional Interativo – SEI, que tem por objetivo a expansão da oferta do ensino médio com mediação tecnológica para comunidades rurais onde não exista tal oferta, ou onde a demanda existente seja superior ao número de vagas oferecidas.

Prossegue narrando que o SEI consiste em metodologia de ensino presencial por mediação tecnológica com transmissão de aulas a partir do Centro Gerador de Mídias, localizado em Belém/PA, por emissão de sinais via satélite para as comunidades-alvo.

Aduz que o Plano SEI estabeleceu por meta atender inicialmente 30 (trinta) municípios do Estado em 145 (cento e quarenta e cinco) comunidades localizadas na zona rural, através de convênios com os municípios-alvo, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, pretensamente encartando como obrigações dos entes municipais despesas com investimento e custeio.

Afirma que, desde então, o MPE, por seus órgãos de execução em diversos municípios, passou a ser demandado pelas “comunidades atingidas”, bem como pela categoria dos professores e demais profissionais em educação, questionando as perspectivas de implementação da proposta.

Relata que o MPE tentou estabelecer um canal de diálogo com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC no intuito de esclarecer os contornos da proposta, bem como *“tentar compor eventuais ajustes para atender aos interesses e necessidades das diversas comunidades envolvidas”*.

Ainda segundo a inicial, a partir de então diversos encontros foram pautados e realizados, com a participação do meio acadêmico, pesquisadores com formação na área de educação, integrantes de instituição de ensino superior, Fórum Paraense do Campo, Fóruns Regionais de Educação do Campo, profissionais do ensino público estadual, representantes do Sindicato dos Profissionais em Educação Pública no Estado do Pará – SINTEPP, dentre outros.

Convencido da “inadequação da proposta”, o MPE teria pautado a SEDUC sobre perspectivas de alteração do plano, todas recusadas, o que teria levado ao esgotamento das possibilidades de acordo e, ao final, à propositura da presente ação.

Como motivos que embasariam sua pretensão, enumera o MPE:

[A] O SEI não consideraria o arcabouço jurídico estabelecido para a Educação do Campo, em especial por ignorar a participação social em sua elaboração, com o atendimento de projetos político-pedagógicos que atendam às peculiaridades da realidade do campo;

[B] O SEI, por atingir populações do campo, estaria em descompasso com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de descumprir deveres previstos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT;

[C] Não estaria sendo observado, no modelo do SEI, a diversidade de identidades no meio rural (indígenas, quilombolas), pois haveria imposição de modelo de educação homogêneo;

[D] Estaria havendo desrespeito à Resolução CNE/CEB nº 8/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, novamente insistindo na falta de participação desse grupo (quilombolas) na elaboração do modelo do SEI;

[E] O SEI representaria modalidade de Ensino à Distância – EAD, e não metodologia de educação presencial, além de supostamente desconsiderar o diálogo e a interação entre professores e alunos. Segundo a inicial, seria impossível a interação entre os 17.000 (dezessete mil) alunos potencialmente contemplados e o professor regente. Além disso, os “professores mediadores” não terão formação específica em cada área do conhecimento humano;

[F] O Decreto nº 9.057/2017 (Decreto assinado pelo Presidente da República), que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao conceituar o Ensino à Distância, seria inconstitucional, o que redundaria na inconstitucionalidade da Proposta de Implementação do SEI e da Resolução nº 202/2017 do Conselho Estadual de Educação;

[G] Teria havido ausência de transparência no planejamento das ações do SEI, além do desatendimento à política estadual instituída pela Lei nº 7.806/2014 para a Educação do Campo. Aqui é alegado o descumprimento a normas de responsabilidade fiscal e desatendimento às finalidades para alocação dos recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, além da ausência de procedimento licitatório para a contratação da empresa que ficará responsável pelo serviço. Ainda, haveria ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, moralidade e economicidade;

[H] O modelo do SEI implicaria na substituição do Sistema de Organização Modular de Ensino – SOME, previsto na Lei Estadual nº 7.806/2014, destinado a garantir aos alunos dos campos, águas, florestas e aldeias acesso à educação básica;

[I] O modelo do SEI implicaria na transferência indevida de responsabilidades aos Municípios para a oferta do Ensino Médio sem análise do impacto no planejamento municipal, novamente com referência a ofensa a normas de responsabilidade fiscal e regras orçamentárias;

[J] O modelo do SEI não contemplaria estratégias de Educação Inclusiva para os Alunos com Deficiência, resultando em política pública discriminatória, violadora de direitos fundamentais;

[K] O modelo do SEI resultaria em desatendimento à regra do concurso público pelo Estado do Pará, pois envolveria a contratação de professores temporários fora das hipóteses previstas na norma constitucional (CR/88, art. 37, IX);

Com base nesses argumentos, e após requerer a inversão do ônus da prova, postula o MPE, em sede de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 12, 19 e 21 da Lei 7.347/1985, 90 do Código de Defesa do Consumidor e 300 do Código de Processo Civil:

Assim, necessaria se mostra a concessao de tutela de urgencia, em carater liminar e inaudita altera pars, para que o Estado do Para suspenda a oferta de ensino medio pelo Sistema Educacional Interativo e assegure a oferta de ensino medio, com professores presentes no territorio para regencia de aulas nas comunidades alvo do Plano de Implantacao do Sistema Educacional Interativo.

Por conta disso, com fundamento nos arts. 11 e 12, §2o, da Lei 7.347/1985, e no arts. 297 e 536, §1o, do Codigo de Processo Civil, proferida a decisao liminar, requer-se, diante de eventual desatendimento, a cominacao de multa diaria no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assumindo-se ainda, diante de resistencia dos reus em face do comando judicial, a qualificacao de dolo de sua conduta para fins

de reconhecimento de ato de improbidade administrativa e de crime de desobediência.

O perigo de dano, segundo a inicial, residiria em que:

(...) o início das aulas com adoção do SEI acarretaria danos irreversíveis aos alunos submetidos a essa modalidade de ensino, diante da redução das possibilidades de diálogo e interação no processo de ensino aprendizagem, subtração da ação pedagógica de estímulo ao desejo pelo estudo e conhecimento, riscos de descontinuidade dos estudos e, conseqüentemente, de tempo do ano letivo, razões já exaustivamente apresentadas.

Como será demonstrado, a presente ação civil pública não possui razão de ser. O modelo do SEI é completamente compatível às normas que regem o Ensino Médio, representando avanço inquestionável que utiliza as técnicas mais modernas em benefício de milhares de alunos paraenses.

Vista a questão com serenidade, resta a pergunta: qual o objetivo desta demanda, em especial quando se constata que concessão da tutela de urgência trará prejuízos graves aos alunos destinatários do SEI? A liminar, por evidente, deve ser indeferida.

II. SOBRE OS MOTIVOS QUE IMPÕEM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.

O ensino médio foi elevado à condição de etapa de escolaridade básica obrigatória pela Emenda Constitucional nº 59/2009, que alterou a redação do artigo 208 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica **obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Tal obrigatoriedade foi devidamente regulamentada pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, nas respectivas metas 3, nos termos a seguir transcritos:

Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Plano Estadual de Educação – Lei nº 8.186 de 23 de junho de 2015.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85 % (oitenta e cinco por cento).

Vale ainda ressaltar que o Estado é o ente federado competente para a oferta do ensino médio e, conseqüentemente, por promover políticas de expansão dessa etapa da Escolaridade Básica, nos termos dispostos no parágrafo 3º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e do inciso VI do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96.

Contudo, a expansão do ensino médio é um dos grandes desafios da educação no Estado do Pará, especialmente para atendimento de comunidades localizadas em municípios do interior, as quais, em razão das especificidades regionais, atualmente ainda não são atendidas nem pelo ensino regular, nem pelo programa SOME (ensino modular), em virtude de sua localização geográfica, das densidades populacionais e, especialmente, da carência de professores para ministrar as diversas disciplinas que integram esse nível de ensino.

Em termos quantitativos, deve-se destacar que os indicadores educacionais do ensino no Estado do Pará deixam à mostra uma dura realidade. Segundo dados do Observatório do PNE, dos 423.471 alunos matriculados, apenas 242.820 discentes estão na idade própria, na faixa etária de 15 a 17 anos. Ainda segundo a mesma fonte, a população do Estado do Pará, nessa faixa etária, é de 488.583 pessoas, sendo que 245.758 ainda estão fora da escola ou em distorção idade/série (em atraso escolar).

Em razão disto, a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC implementou os estudos necessários, desde 2103, no sentido de implementar políticas tendentes à ampliação do atendimento escolar.

Para tanto, a SEDUC submeteu ao Conselho Estadual de Educação do Pará – CEE o projeto de implantação, a partir do ano letivo de 2018, do Sistema Educacional Interativo – SEI, ensino médio presencial mediado por tecnologias, para atendimento de uma demanda inicial estimada em 17.000 (dezessete) mil

alunos (distribuídos em dois turnos de atendimento – diurno e noturno), correspondente aos 1º, 2º 3º anos do Ensino Médio Regular Presencial.

O Sistema Educacional Interativo – SEI é uma proposta metodológica de Ensino Médio presencial com mediação tecnológica, que utilizará a proposta de Organização Curricular do Ensino Médio da SEDUC e será desenvolvido com base em Matriz e/ou Modelo Curricular vigente para Educação Básica mantida pela SEDUC em seus diferentes níveis e modalidades, em consonância com os dispositivos legais e normativos vigentes.

O SEI objetiva atender, prioritariamente, 145 (cento e quarenta e cinco) pontos de presença nas comunidades polo, em áreas de difícil acesso, com vistas à oferta de Ensino Médio Regular Presencial, compreendendo inicialmente 07 (sete) Unidades Regionais – URES e 36 (trinta e seis) municípios. Os critérios para seleção das localidades levam em consideração os seguintes parâmetros:

[A] Egressos e /ou demandas oriundas do Ensino Fundamental;

[B] Dificuldade de Acessibilidade às comunidades;

[C] Condições de infraestrutura e logística;

[D] Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Na primeira etapa de implantação foram oferecidas 6.930 vagas, em 20 diferentes municípios, estando as matrículas em fase final de realização, com previsão de início das aulas em 26/02/2018 (ou seja, na próxima semana!).

É preciso destacar que as vagas oferecidas no âmbito do SEI não implicam em fechamento de nenhuma vaga em outra modalidade de

atendimento educacional. Elas se somam aos demais esforços do Governo para promover a oferta e expansão do ensino médio no Estado do Pará.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE/PA) por unanimidade de seus membros, incluindo as representações discentes e docentes que integram o referido órgão, composto com observância rigorosa da paridade entre Governo e sociedade civil, atendendo plenamente aos princípios da gestão democrática do ensino público, ao contrário do quanto afirmado na inicial.

Perceba, Excelência, que ao CEE/PA cumpre a aprovação dos programas educacionais promovidos pela SEDUC/PA, nos termos da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 6.170/98. É ele o espaço social adequado para esse fim.

De forma inexplicável (e baseado em premissas totalmente equivocadas), o MPE exigiu que a SEDUC suspendesse a oferta do programa no ano letivo de 2018. Diante disto, a SEDUC ressaltou que manteria abertas todas as formas de negociação possíveis, mas que não havia condições de suspender a oferta do projeto, pois essa postura traria prejuízos aos alunos potencialmente beneficiados, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, não há qualquer violação a norma constitucional ou infraconstitucional na proposta do SEI.

A proposta de educação presencial com mediação tecnológica está expressamente prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei 9.394.1996):

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos

curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

[...]

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

[...]

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

O Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9394/96, está em vigor e descaracteriza o programa como ensino puramente a distância, *verbis*:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e **desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.**

Na inicial é afirmada a inconstitucionalidade desse modelo, sendo requerida a sua declaração judicial, o que obviamente exigiria a intervenção da União por força do disposto no art. 109, I da CR/88, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. De resto, a ação civil pública, nos moldes da Lei 7.347/1985, não é instrumento adequado para o controle concentrado de constitucionalidade.

Igualmente descaracterizando a educação presencial com mediação tecnológica como modalidade de ensino à distância, manifestou-se o Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CEB nº 41/2002:

Educação presencial é o processo ensino-aprendizagem que acontece por meio do contato sensorial físico, direto, entre professores e alunos. A capacidade de comunicação do professor, o incentivo ao diálogo com os alunos, a preocupação com a participação e interação dos alunos entre si e deles para com o professor são fatores de êxito nessa modalidade de ensino. Nesse tipo de educação, os alunos são agrupados em turmas, frequentam a mesma sala de aulas e sua frequência deve ser computada, e, em muitos casos, é regulamentada por lei.

Educação a distância é uma estratégia educativa extremamente flexível, que se baseia no estudo independente, possibilitando ao educando a escolha de horários, a determinação do tempo e do local de estudos e que reduz ou dispensa situações presenciais de ensino. Mas não se limita a um auto estudo, pois é indispensável a existência de uma forte interação com a instituição que, através de diferentes meios de comunicação, oferece o curso.

Analisando-se tais disposições, tem-se como características do ensino presencial o agrupamento dos alunos em turmas, a frequência à mesma sala de aula e o controle de frequência. Na educação presencial, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 412002, as crianças e adolescentes vão à escola para “aprender a aprender, a fazer, a ser e a conviver”, competências para cujo desenvolvimento é indispensável a troca com seus pares e com adultos.

Sucedem que nenhuma dessas premissas ou diretrizes é perdida no modelo do SEI, pois os alunos se agrupam em salas de aula e contam com professores presenciais. Cuida-se, apenas e tão-somente, do uso da tecnologia em prol da melhora na educação.

Vale, ainda destacar que os sistemas de ensino possuem autonomia para organizar a oferta educacional a seu encargo, nos termos da LDBEN:

Art. 36. [...]

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, **o ensino médio poderá ser organizado** em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

Em vista das normas transcritas, não é possível confundir **modalidade educacional** com **forma de organização**, que se refere ao modo como cada modalidade de ensino será disponibilizada em benefício do aluno (v.g. seriado anual, seriado semestral, não seriado, disciplinar, modular etc.).

Em razão disto, o fato de um curso possuir características das modalidades presencial e a distância não guarda nenhuma relação com as

formas de sua organização e oferta, que poderão ser determinadas com a liberdade conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive por meio de alternativas novas (não elencadas no art. 23 da Lei n° 9394/96). Nesse sentido, o Parecer CNE/CEB n° 5/97 elucida com clareza a matéria:

A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação.

De todo o conjunto normativo examinado percebe-se que não é vedada, pela legislação, a oferta de ensino médio a distância, ou presencialmente com uso de recursos tecnológicos.

A descrição do SEI, que possui características de ensino presencial e a distância, enquadra-se nessa figura expressamente consignada na Lei n° 9394/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.415/2017, assim como é lícito às Redes e Instituições de ensino organizarem a oferta de Educação Básica em todas as suas modalidades, nos termos do art. 23 da LDBEN, mediante autorização do respectivo sistema de ensino.

Destaca-se, especialmente, o disposto no art. 36 da LDBEN, no que tange à composição do ensino médio, em relação aos conteúdos a serem trabalhados, com divisão em Base Nacional Comum e em parte diversificada. A Base Nacional Comum é estabelecida pelas Diretrizes Curriculares

Nacionais e é obrigatória para todos os alunos da Educação Básica. As especificidades locais e regionais (incluindo as culturais, sociais e econômicas) são definidas na parte diversificada do currículo.

Em vista disso, não há que se falar em inobservância às normas que regem a educação das comunidades especificadas na inicial (indígenas, quilombolas etc.), já que, a qualquer tempo, essas especificidades das modalidades educacionais podem ser inseridas no currículo ofertado em âmbito nacional. O mesmo se diga em relação às comunidades tradicionais objeto da Convenção 169 da OIT.

No que diz respeito aos Alunos com Necessidades Especiais, eles serão atendidos como são atendidos todos os alunos da rede estadual em igual situação, ou seja, a partir de uma avaliação, será considerada a demanda individualizada do aluno, será montada uma programação pela Coordenação de Educação Especial para atendimento à demanda do aluno, inclusive designando um cuidador, que faz parte de programa de estágio da SEDUC.

Dito de outro modo, e para que não restem dúvidas: o SEI não modificará o modo de ensino relativo a comunidades tradicionais, Educação de Campo, Alunos com Necessidades Especiais, permanecendo em pleno vigor (e não poderia ser diferente) a normativa relativa a cada classe de alunos.

Sob outro aspecto, não procede a alegação de impedimento dos Municípios em celebrar convênios para apoio ao SEI, já que tal procedimento possui fundamento no princípio da colaboração, previsto em sede constitucional e infraconstitucional.

Além disto, os Planos Educacionais (Nacional, Estaduais e Municipais) estabelecem a necessidade da colaboração para a oferta educacional, devendo os Municípios contribuir com o Estado nesse mister, relativamente ao ensino médio. O que é vedada é a manutenção direta pelo

Município de etapa educacional diversa daquela que lhe é incumbida pela Constituição e Legislação em vigor.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da Resolução do CNE nº 2, de 28 de abril de 2008:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

Cabe destacar que, além do Amazonas, reiteradamente citado na inicial, os Estados do Maranhão, Rondônia, Minas Gerais e Bahia já adotaram modelos semelhantes, curiosamente omitidos pelo MPE, que igualmente deixa de referir qualquer precedente judicial desfavorável ao ensino presencial por meio tecnológico.

É igualmente omitido pelo MPE os benefícios do modelo, pois **os alunos terão acesso a professores regentes especialistas em cada disciplina**, com ampla

experiência didática, **além da utilização de recursos de informática que trarão um ganho real na qualidade do ensino.**

Além disso, **todas as salas contarão com um professor mediador**, com nível superior, **que promoverá a agregação dos alunos e auxiliará nas aulas. As dúvidas e questionamentos serão esclarecidos pelos professores regentes, também por meios informáticos, em tempo real.**

Perceba, Excelência, que esses modelos não são novos, sendo utilizados há anos, com sucesso, por diversas instituições em todo o mundo. Naquilo que interessa aos presentes autos, podem ser referidos os cursos ministrados por dezenas de Escolas da Magistratura e do Ministério Público, no Brasil, a magistrados e membros do MP que estejam distantes do local da transmissão das aulas.

A posição do MPE parte claramente de uma visão unilateral, distorcida e ultrapassada do espaço de aula (posição que coincide àquela do SINTEPP, aqui por questões meramente corporativas/remuneratórias). A presente ação civil pública vai contra um avanço real na educação paraense.

Isso fica evidente a partir das ilações e conjecturas lançadas pelo MPE, que chega ao ponto de questionar a potencial falta de energia elétrica em localidades beneficiadas pelo SEI, com eventual interrupção das aulas. Ora, sendo válida essa premissa, deve-se estancar, por exemplo, o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), imposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Igualmente improcede a questão relativa à (eventual) contratação de professores temporários para a implementação do SEI.

Como demonstrado na manifestação ao pedido de liminar nos autos de ação popular que tramita perante esse D. Juízo (Processo 0810026-37.2017.8.14.0301, liminar indeferida), desde o ano de 2005 – quando ajuizada a ação civil pública nº 0018700-65.2005.5.08.0013 perante a Justiça do

Trabalho –, o Estado do Pará vem implementando uma estratégia de redução massiva e progressiva de contratos temporários na área de Educação.

Para se ter uma noção, no ano de 2005 a Secretaria de Estado de Educação tinha mais de 50% (cinquenta por cento) de seu quadro com vínculo precário.

No ano de 2017 a SEDUC possuía em seus quadros apenas 14,9% (quatorze vírgula nove por cento) de servidores temporários, totalizando 6.113 (seis mil e cento e treze) servidores, dos quais:

a) 4.082 (quatro mil e oitenta e dois) servidores temporários são do grupo de magistério;

b) 2.031 (dois mil e trinta e um) servidores temporários são do grupo de apoio técnico e operacional;

Desde 2005, foram realizados, na SEDUC, 06 (seis) concursos públicos – aproximadamente 01 (um) concurso a cada 02 (dois) anos –, tendo sido nomeados 22.950 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta) candidatos aprovados, conforme tabela abaixo:

Concurso	Cargos	Nomeações
C-105	Professor	3982
C-125	Técnico em Educação/Professor	4499/5035
C-126	Técnico em Gestão Pública e Infraestrutura	578
C-130	Área Meio	7540

C-154	Professor e Merendeira	514/13
C-167	Educação Especial	789

Entre os anos de 2014 e 2017, a educação no Estado do Pará necessitou realizar ajustes em seus quadros em razão da Lei Estadual nº 8.030/14 e da Medida Provisória nº 746/16, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.415/17.

A Lei Estadual nº 8.030/14 limitou a jornada de trabalho dos professores da educação básica em 44 (quarenta e quatro) horas semanais mais 13 (treze) horas-atividade ou pedagógica, permitindo a jornada máxima de 57 (cinquenta e sete) horas semanais que devem ser trabalhadas de segunda-feira a sexta-feira.

Dito de outro modo, um professor que antes lecionava mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ser obrigado por lei a lecionar apenas 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Com isso, a Lei Estadual acabou criando um déficit de professores no Estado do Pará, pois seria necessário a contratação de mais professores para realizar o mesmo trabalho exercido anteriormente por menos professores.

Demonstra-se, desta forma, que a Lei Estadual nº 8.030/14 criou, no âmbito da Educação Estadual, uma situação de caráter temporário e de excepcional interesse público, permitindo, por si só, a contratação de servidores temporários, nos exatos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, do art. 36 da Constituição do Estado do Pará e do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 07/91, até que fossem realizados novos concursos públicos. Todavia a Medida Provisória nº 746/16, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.415/17, também criou uma situação transitória e inesperada no âmbito estadual.

A Medida Provisória nº 746/16, convertida na Lei Federal nº 13.415/17, implementou a denominada **Reforma do Ensino Médio**, criando 05 (cinco)

itinerários formativos (Linguagem, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Sociais e Técnico Profissionalizante) e dividindo o conteúdo acadêmico dos estudantes em Base Nacional Comum (que será ministrado a todos os estudantes indistintamente) e Base Diversificada (número restrito de disciplinas que serão aprofundadas de acordo com a opção de cada estudante).

Abandonou-se um cenário em que todos os estudantes recebiam o mesmo conteúdo e quantidade de informações para adoção de um novo modelo em que apenas uma parte do universo de alunos terá aprofundamento em determinadas disciplinas.

Por esta razão, o Estado do Pará precisou novamente ajustar seu estudo de demanda, e o fez considerando um fato futuro e certo, mas cujas consequências ainda não podem ser identificadas com precisão.

A par destas novas leis que impactaram a gestão de recursos humanos da Educação Pública Paraense, a SEDUC conta hoje em seus quadros com servidores ausentes do serviço por licença, conforme discriminação a seguir (ano-base 2017):

- a) 1285 (um mil e duzentos e oitenta e cinco) servidores licenciados por doença;
- b) 174 (cento e setenta e quatro) servidoras em licença maternidade;
- c) 288 (duzentos e oitenta e oito) servidores licenciados para aprimoramento profissional;

Havia, portanto, em dado período de 2017, 1.747 (um mil setecentos e quarenta e sete) servidores licenciados, número que não pode ser ignorado.

Não só isso.

O Estado do Pará, para diminuir o déficit educacional, instituiu o Projeto Mundial e o PNAIC, programas temporários de educação.

Nestes programas temporários estão lotados 1.257 (um mil, duzentos e cinquenta e sete) professores no Projeto Mundial e 450 (quatrocentos e cinquenta) no PNAIC.

O que fazer com estes profissionais quando esses programas acabarem? É necessária mão-de-obra temporária enquanto estes professores estão lecionando nos programas temporários. E essa é precisamente a situação que se verifica no modelo do SEI, que, ao contrário do quanto afirmado pelo MPE, não será um modelo perene e imutável, podendo haver acréscimo ou decréscimo de localidades atendidas, com a correlata demanda por professores.

Da análise do histórico ora apresentado é possível constatar a ocorrência de fatos relevantes que atrasaram e até mesmo modificaram substancialmente a definição do quantitativo de vagas para realização de concurso público na SEDUC, obrigação voluntariamente assumida pela administração estadual no ano de 2014, quando foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta com a 4ª Promotoria de Justiça de Direitos Fundamentais Constitucionais de Belém-PA.

A celebração do TAC não impediu que o prazo nele fixado fosse consensualmente adiado. Ainda assim, foi proposta ação de execução do título extrajudicial citada na inicial (0104664-66.2015.8.14.0301) visando o cumprimento da obrigação de realizar concurso. Porém, em razão dos fatos acima informados, o Juízo do feito tem permitido a dilação dos prazos originalmente firmados.

Ressalte-se que além da demanda temporária demonstrada, existiu um esforço de gestão em se delimitar de forma responsável a quantidade de

vagas a serem ofertadas em um concurso público, o que só foi possível após complexo estudo apenas recentemente encerrado, que permitiu a retomada de processo licitatório anteriormente suspenso.

A Concorrência Pública nº 01/2017/SEAD, deflagrada visando a contratação de empresa especializada em planejamento, organização, realização e processamento de concurso público, está em pleno andamento.

Assim, comprova-se que, no âmbito da educação do Estado do Pará, a regra do concurso público está sendo observada pelo Poder Público, uma vez que se está abrindo processo seletivo para suprir as vagas decorrentes de licenças (1.747 servidores licenciados) e dos ajustes necessários no quantitativo de professores como consequência da sanção da Lei Estadual nº 8.030/14 e da Lei Federal nº 13.415/17.

Deve-se ter em mente, ainda com relação à SEDUC, que foi realizado Processo Seletivo Simplificado para a contratação de 2.100 (dois mil e cem) professores temporários no seguinte cenário:

- a) haverá concurso público para professores tão logo seja concluída a licitação para seleção da empresa organizadora do certame;
- b) existem 1.747 (um mil setecentos e quarenta e sete) servidores licenciados;
- c) a Lei Estadual nº 8.030/14 e a Lei Federal nº 13.415/17 obrigaram ao Estado a ajustar o seu quadro de professores;
- d) o Estado do Pará possui 14,9% (quatorze vírgula nove por cento) de servidores temporários na área de educação;

e) se se considerar apenas os professores temporários (4.082), este percentual, em relação aos efetivos, cai para 9,95% (nove vírgula noventa e cinco por cento), enquanto **o art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 8.745/931[1] permite a contratação de professores temporários no montante de até 20% (vinte por cento) do total de professores efetivos.**

O quadro acima exposto leva à ilação única e concludente de que a alegação de burla à regra do concurso público não resiste à análise dos fatos.

Por último, dentro da miríade de argumentos lançados em sua longa petição inicial (42 laudas), o MPE questiona a destinação dos recursos repassados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Ora, não há qualquer demonstração efetiva de indevida utilização dos recursos, que têm a sua aplicação monitorada pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo MPE e pelo próprio BID.

Por todos esses motivos, resta evidenciada a inviabilidade da liminar postulada, como se passa a especificamente demonstrar.

Para a concessão de tutela de urgência se fazem necessários os requisitos cumulativos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), quais sejam:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 2º **O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20%** (vinte por cento) **do total de docentes efetivos** em exercício na instituição federal de ensino. (grifo nosso)

a) Probabilidade do Direito; b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito, antigamente denominada *fumus boni juris*, é baixíssima, para não se dizer nula ou negativa.

Com efeito, o Sistema Educacional Interativo obedece a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação do serviço de educação e a conduta da Administração Pública em geral, como exaustivamente demonstrado acima. Trata-se de modelo de ensino presencial por meio tecnológico que possui suporte na normativa federal e estadual e que só virá agregar mais elementos à formação discente diante das dificuldades decorrentes da dimensão continental do Estado.

Destarte, denota-se a ausência de probabilidade do direito, impedindo a concessão da tutela de urgência almejada.

Sob outro aspecto, o MPE não se encarrega de demonstrar qual seria o “perigo da demora”. O perigo de dano residiria, segundo a inicial, em que:

(...) o inicio das aulas com adoção do SEI acarretara danos irreversíveis aos alunos submetidos a essa modalidade de ensino, diante da redução das possibilidades de diálogo e interação no processo de ensino aprendizagem, subtração da ação pedagógica de estímulo ao desejo pelo estudo e conhecimento, riscos de descontinuidade dos estudos e, conseqüentemente, de tempo do ano letivo, razões já exaustivamente apresentadas.

Ora, Excelência, querer falar em “dano” que será sofrido por alunos carentes, quando esses alunos passarão a contar com um acréscimo no sistema educacional em suas remotas localidades, é absurdo e descabido!

Isso é evidenciado quando se percebe (insista-se!) que o SEI não substituirá qualquer das modalidades de ensino atualmente em utilização no âmbito do Estado do Pará. Não se trata de diminuição ou substituição das modalidades de ensino ofertadas, mas de um novo modelo, que virá agregar mais fundamentos para uma formação consistente e pedagogicamente necessária, o que só trará benefícios a alunos de localidades distantes da Capital.

Assim, não é possível a concessão da tutela de urgência requestada, haja vista que não está comprovado/demonstrado o requisito “perigo da demora”, existente no art. 300, *caput*, do NCPC.

De resto, a concessão da liminar trará danos incontestes à coletividade, pois eliminará, de maneira inútil (no aspecto prático) e injustificável (sob o prisma jurídico) a prestação de serviços educacionais pelo modelo SEI, situação potencialmente irreversível e que frustrará o anseio de saber de centenas de paraenses já matriculados e cujas as aulas iniciarão no próximo dia 26/02, fato esse que induz o reconhecimento da existência do *periculum in mora* inverso, incidindo a vedação contida no art. 300, § 3º do CPC/2015 (dano reverso).

Em síntese, a concessão da liminar não trará benefício algum à coletividade e causará graves prejuízos aos milhares de alunos de localidades remotas que passarão a ser beneficiados pelo SEI já na próxima semana (a partir de 26/02/2018), com uma oferta inicial de quase 7.000 (sete mil) vagas), devendo ser indeferido o pleito.

De todo modo, caso V. Exa. entenda necessário, e de modo a dissipar toda a argumentação *ad terrorem* desenvolvida na inicial, o ente federado sugere que

seja ordenado ao Conselho Estadual de Educação a apresentação de relatórios semestrais (ou em outra periodicidade razoável) indicando os resultados alcançados com o uso do SEI, eventuais interrupções no sistema, índices de evasão e aproveitamento, bem como outros critérios que este D. Juízo entenda relevantes para o controle do modelo.

A medida, que demonstra a boa-fé do Estado do Pará, a par de infirmar, em concreto, os receios apresentados na peça de ingresso, servirá para confirmar, com dados objetivos (que serão de qualquer modo coletados pelo ente federado), o acerto do modelo, sem qualquer prejuízo aos alunos beneficiados.

III. CONCLUSÃO. PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer o Estado do Pará a V.Exa. que indefira o pedido de liminar, eis que ausentes os requisitos para a sua concessão, além da caracterização do *periculum in mora* inverso, ordenando a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

DANIEL CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado do Pará

Anexos:

01. Termo de Posse;

02. Plano de Implantação do Sistema Educacional Interativo;

03. Parecer e Resolução relativos à aprovação do SEI no âmbito do Conselho Estadual de Educação;

04. Apresentação do projeto.

OAB/PA 10.729

2[1] Art. 2º Considera-se **necessidade temporária de excepcional interesse público**:



Assinado eletronicamente por: **DANIEL CORDEIRO**
PERACCHI
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3985189**

1802220954015320000
0003931643